



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 699 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000810/1996

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/349476

RECORRENTE: LEE NORDESTE S/A (PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A)

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Omissão de Vendas detectada através do SLE. Período fiscalizado janeiro a dezembro de 1.992. Montante de Cr\$2.441.505.255,45 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Defesa tempestiva e não provida. Perícia prejudicada pela insuficiência de documentos apresentados pelo contribuinte para refazer o relatório totalizador. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha da impugnação. A consultoria opina pela confirmação da decisão condenatória. A segunda Câmara confirma decisão condenatória por unanimidade de votos

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de infração trata de omissão de Vendas detectada através do Sistema de levantamento de estoque. Período fiscalizado janeiro a dezembro de 1.992. Montante de Cr\$2.441.505.255,45 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Defesa tempestiva alega vários pontos e pede perícia. Perícia prejudicada pela insuficiência de documentos apresentados pelo contribuinte para refazer o relatório totalizador, restando não provado o

alegado na defesa. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha da impugnação. A consultoria opina pela confirmação da decisão condenatória. A segunda Câmara confirma decisão condenatória por unanimidade de votos

#### **VOTO DO RELATOR**

A omissão de vendas ficou evidenciada pelo sistema de levantamento de estoque, através de seu relatório totalizador anual, inventários e relatório de posição de inventário. Apesar do SLE ser um sistema que pode ser encontrado vários erros através de perícia, o contribuinte não disponibilizou os documentos necessários para refazer o relatório totalizador, restando prejudicada a perícia, e, por conseguinte não comprovada as suas alegativas, gerando para o Fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instancia nos termos do voto deste relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade por ser mais benéfica ao contribuinte.

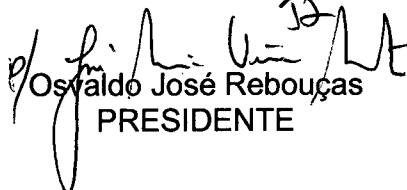
ICMS	CR\$ 415.055.893,43
Multa	CR\$ 732.451.576,63
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 1.147.507.470.06</b>

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LEE NORDESTE S/A (PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A) e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do cons. Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade por ser mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

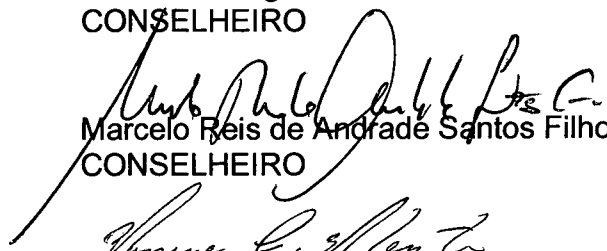
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

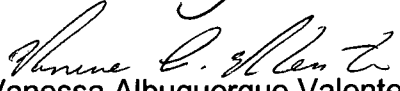
  
Dulcineide Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO